



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2018 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Institui o Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 – PNBP 2030 e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 – PNBP 2030, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada de resíduos plásticos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, com o objetivo de prevenir e de mitigar o impacto que esses produtos geram no meio ambiente e na saúde humana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se produto de plástico de uso único os artigos fabricados total ou parcialmente a partir de plástico e que não são concebidos, projetados ou colocados no mercado para perfazer múltiplas rotações no seu ciclo de vida, mediante a sua devolução ao produtor para reciclagem ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido.

Art. 2.º São princípios do Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 os constantes nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do art. 6.º da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, a saber:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos plásticos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VI - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII - o reconhecimento do resíduo plástico reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Art. 3.º Constituem objetivos do Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 os constantes nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, XI, XII e XIII do art. 7.º da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, quais sejam:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VI - gestão integrada de resíduos sólidos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos plásticos;

VIII - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

IX - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

X - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto.

Parágrafo único. A articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos plásticos, prevista no inciso VII do *caput*, deverá ser implementada na forma prevista nos Capítulos I e II do Título III da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 4.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Plásticos (Sinirp), articulado com o Sinir, o Sinisa e o Sinima, previstos na Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinirp todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 5.º São instrumentos do Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030, dentre outros, os constantes nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIII, XIV, XVI e XIX do art. 8.º da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, acrescidos do Sinirp, previsto no art. 4.º, quais sejam:

I - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

IV - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

V - a pesquisa científica e tecnológica;

VI - a educação ambiental;

VII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

VIII - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Plásticos (Sinirp);

X - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XI - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XII - os acordos setoriais;

XIII - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

Art. 6.º Constituem medidas que concretizam o Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030:

I - a redução progressiva do consumo;

II - a concepção de novos produtos, mais sustentáveis;

III - os programas de rotulagem;

IV - a responsabilidade alargada do produtor;

V - o estímulo à coleta seletiva;

VI - a sensibilização dos consumidores.

§ 1.º As medidas previstas no *caput* serão aplicáveis aos seguintes produtos, ou nas seguintes hipóteses:

I – a redução progressiva do consumo, no que diz respeito a copos para bebidas, canudos, artigos de pesca que utilizem plástico e recipientes de alimentos, excepcionados os recipientes para bebidas, os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos, que observará os seguintes percentuais:

- a) 25% nos três primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei, mediante a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos, nos pontos de venda ao consumidor final;
- b) 60% nos seis primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei, mediante a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos, nos pontos de venda ao consumidor final;
- c) 100% até o ano de 2030, mediante a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos, nos pontos de venda ao consumidor final;

II – a concepção de novos produtos, mais sustentáveis, sempre que o produto nocivo possa ser substituído por uma alternativa de menor impacto ambiental, com um nível relativamente baixo de dificuldade;

III – os programas de rotulagem, no que diz respeito a absorventes íntimos, absorventes internos, lenços umedecidos para higiene pessoal e balões;

IV – a responsabilidade alargada do produtor, nos casos dos recipientes de alimentos, excepcionados os recipientes para bebidas; dos pratos e dos sacos e invólucros que contenham alimentos; dos sacos e invólucros compostos de materiais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato, sem preparação suplementar a partir do saco ou do invólucro; dos recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluídas as suas tampas; dos copos para bebidas; dos produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco; dos lenços umedecidos para higiene pessoal; das fraldas descartáveis; dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

balões e das sacolas plásticas leves, assim consideradas as disponibilizadas aos consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais;

V – o estímulo à coleta seletiva, no caso das garrafas para bebidas;

VI – a sensibilização dos consumidores, no que diz respeito aos canudos; recipientes de alimentos, excepcionados os recipientes para bebidas; os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos; os sacos e invólucros compostos de materiais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato, sem preparação suplementar a partir do saco ou do invólucro; os recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluídas as suas tampas; os copos para bebidas; os produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco; os lenços umedecidos para higiene pessoal; dos balões; das sacolas plásticas leves, assim consideradas as disponibilizadas aos consumidores, normalmente de forma gratuita, para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais; os absorventes íntimos e absorventes internos.

§ 2.º No âmbito da responsabilidade alargada prevista no inciso V do § 1.º, caberá aos produtores dos produtos de plástico de utilização única enumerados naquele dispositivo cobrir os custos do recolhimento dos resíduos constituídos por esses produtos e do seu posterior transporte e tratamento, os custos da limpeza do lixo, na forma do § 7.º do art. 33 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010 e o das medidas de sensibilização dos consumidores a que se refere o inciso VI do § 1.º, relativamente aos produtos neste descritos.

Art. 7.º O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância do Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8.º O gerador de resíduos plásticos domiciliares, assim entendidos os originários de atividades domésticas, em residências urbanas, tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo § 7.º do art. 33 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, com a devolução.

Art. 9.º Compete ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos plásticos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

Art. 10. Aplicam-se ao Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 as disposições constantes nos arts. 30 a 36 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que tratam da “Responsabilidade Compartilhada”.

Art. 11. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos plásticos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos plásticos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 12. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais, a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos plásticos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – empresas e estabelecimentos comerciais que estruturarem sistemas de coleta seletiva de resíduos para atuarem em cooperação com o poder público.

Art. 14. Aplicam-se ao Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 as disposições constantes nos arts. 47 a 49 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que sejam pertinentes.

Art. 15. Fica vedada, em todo o território nacional, a fabricação, a comercialização e a distribuição de cotonetes, talheres, pratos, misturadores de bebida, varetas utilizadas para fixarem balões e os prenderem, sacos de lixo e sacolas fabricadas em polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais similares e de características não biodegradáveis.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 56 e 72 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 16. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à importância de se banir os plásticos de uso único no Brasil até o ano de 2030.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo federal produzir diagnósticos bienais sobre a execução das medidas de redução progressiva do consumo mencionadas no inciso I do § 1.º do art. 6.º, com base nas informações prestadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma de regulamentação específica.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

De acordo com o que apontou uma pesquisa realizada pela britânica Ellen MacArthur Foundation<sup>1 2</sup>, a elevada versatilidade do plástico fez com que sua produção desse um salto de 15 milhões de toneladas, em 1964, para 311 milhões, em 2014, um aumento de 2073%.

Constatou-se, também, que, atualmente, 90% dos plásticos utilizam matérias-primas fósseis finitas na sua cadeia de fabricação. Uma delas é a nafta, derivada do petróleo e com alto impacto na emissão de carbono (CO<sup>2</sup>), um dos gases responsáveis pelo efeito estufa. A permanecer o ritmo de crescimento do uso do plástico, o setor responderá por 20% do consumo total do petróleo no planeta.

E dessa massiva utilização decorre um descarte, na maioria das vezes inadequado, de embalagens e outros produtos plásticos, que contaminam rios e mares. Nestes, são despejados aproximadamente oito bilhões de toneladas por ano, o que equivale a um caminhão de lixo por minuto.

Caso medidas concretas não sejam tomadas para reverter esse cenário, em 2050, considerado o peso de cada elemento, haverá mais plásticos do que peixes nos oceanos.

A grande quantidade de resíduos de plástico, seja nos oceanos, seja em aterros sanitários ou diretamente na natureza, decorre de uma conjunção de dois fatores centrais: o baixo custo e a alta durabilidade dos produtos plásticos (a decomposição da maioria desses produtos pode levar centenas de anos) e o estilo de vida moderno, em que o plástico é utilizado como matéria-prima para diversos itens

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.ellenmacarthurfoundation.org/assets/downloads/New-Plastics-Economy\\_Catalysing-Action\\_13-1-17.pdf](https://www.ellenmacarthurfoundation.org/assets/downloads/New-Plastics-Economy_Catalysing-Action_13-1-17.pdf).

<sup>2</sup> Entidade sem fins lucrativos que tem por missão acelerar a transição para uma economia circular, modelo que se baseia na inteligência da natureza e opõe, ao processo produtivo linear, o processo circular, onde os resíduos são insumos para a produção de novos produtos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

descartáveis ou de uso único, como garrafas de bebidas, fraldas, cotonetes, copos e talheres.

E o problema do lixo marinho é transfronteiriço por sua própria natureza, na medida em que os resíduos se deslocam livremente no meio marinho e que o lixo proveniente de um País pode afetar – e afeta – outros, de forma que o combate ao problema demanda uma atuação conjunta.

Pesquisa realizada por cientistas do Centro de Análises Ecológicas da Universidade da Georgia, por cientistas da Universidade de Santa Barbara, na Califórnia, e por profissionais da *Sea Education Association*, que foi a primeira análise global sobre a produção, o uso e o descarte de todos os plásticos já produzidos, publicada na revista *Science Advances*<sup>3</sup>, em 2015, analisou 192 Países com território à beiramar que estão contribuindo para o lançamento de resíduos de plástico nos oceanos e revelou que 13 dos 20 principais responsáveis pela poluição marinha são nações asiáticas.

Na lista, que considera o número de habitantes que vivem em áreas costeiras, o total de resíduos gerados e o total de plásticos jogados fora, o Brasil ocupa o 16.<sup>o</sup> lugar.

Foi precisamente a percepção do lixo marinho como um problema transfronteiriço que levou a Comissão Europeia, órgão executivo da União Europeia, responsável, dentre outras questões, pela elaboração de novos atos legislativos europeus, a formular, em 28 de maio do corrente ano, uma proposta de Diretiva para o Parlamento Europeu e para o Conselho, relacionada à redução do impacto de determinados produtos de plástico (macroplásticos) no ambiente<sup>4</sup>.

Em sua concepção, o órgão proponente levou em conta as análises formuladas com base em coleta de resíduos nas praias europeias, que apontaram que o plástico constitui entre 80 e 85% do lixo

<sup>3</sup> Disponível em: <http://advances.sciencemag.org/content/3/7/e1700782.full>.

<sup>4</sup> Disponível em: [http://ec.europa.eu/environment/circular-economy/pdf/single-use\\_plastics\\_proposal.pdf](http://ec.europa.eu/environment/circular-economy/pdf/single-use_plastics_proposal.pdf).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

marinho. Os dez artigos de plástico de utilização única mais encontrados<sup>5</sup>, a seu turno, representam 86% do total de artigos de plástico de utilização única e 43% do total de unidades de lixo marinho encontradas e contabilizadas nas praias europeias. Os artigos de pesca que contêm plástico são responsáveis por outros 27% das unidades de lixo marinho encontradas no litoral europeu.

Em nosso País, não há estudos mais abrangentes, territorialmente falando, sobre o lixo marinho.

Contudo, projeto idealizado pelo professor Alexander Turra, da USP, e executado pelo Laboratório de Manejo, Ecologia e Conservação Marinha do Instituto Oceanográfico daquela Universidade, em conjunto com o Instituto Socioambiental dos Plásticos – Plastivida, uma associação que reúne entidades e empresas do setor, vem monitorando doze praias brasileiras<sup>6</sup> desde 2012 e detectou que mais de 95% do lixo encontrado nas praias brasileiras é composto por itens feitos de plástico, como garrafas, copos descartáveis, canudos, cotonetes, embalagens de sorvete e redes de pesca<sup>7</sup>.

Em geral, os materiais cuja ocorrência é mais comum em nossas praias, segundo o estudo, coincidem com a pesquisa que fundamentou a proposta de Diretiva formulada pela Comissão Europeia, adrede mencionada.

Vale registrar que, conforme consta da exposição de motivos da proposta de Diretiva, “a contagem das unidades de lixo nas praias é internacionalmente aceita como um indicador razoável da composição do lixo marinho, constituindo um método adequado para fundamentar a elaboração de políticas”.

<sup>5</sup> Listados no anexo da proposta, disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2018/PT/COM-2018-340-F1-PT-ANNEX-1-PART-1.PDF>.

<sup>6</sup> Seis dessas praias situam-se no Estado de São Paulo (Ubatimirim, Boraceia, Itaguaré, do Uma, Jureia e Ilha Comprida), três na Bahia (Taquari, Jauá e Imbassaí) e três em Alagoas (do Francês, Ipioca e do Toco). No total, foram realizadas seis coletas, inicialmente com intervalos de seis meses e depois de um ano.

<sup>7</sup> <http://www.plastivida.org.br/index.php/sala-de-imprensa/noticias/755-mais-de-95-do-lixo-nas-praias-brasileiras-e-plastico-indica-estudo?lang=pt>.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lá, como aqui, constatou-se que a legislação em vigor em matéria de gestão de resíduos “não resolve suficientemente as principais causas subjacentes aos impactos dos artigos específicos” e que, em relação aos artigos de plástico de uso único, “os efeitos da legislação no domínio dos resíduos conduzirão essencialmente a um aumento da reciclagem, com um impacto mais reduzido da deposição de lixo”, sendo “as medidas originariamente destinadas a reduzir o consumo mais eficientes”.

A partir dessa premissa, foram definidas três categorias de artigos:

- Artigos para os quais estão disponíveis alternativas sustentáveis, sendo o objetivo promover alternativas menos nocivas;
- Artigos para os quais não existem alternativas. Neste caso, o objetivo é limitar os danos através de uma melhor informação dos consumidores e de uma responsabilização financeira dos fabricantes pelas consequências ambientais;
- Artigos que já são adequadamente recolhidos, sendo o objetivo assegurar que acabem no circuito de recolha seletiva e reciclagem existente (ou a implantar futuramente).

Após examinar quatro opções políticas diversas, que consideravam o grau de impacto na redução do lixo marinho e os custos da medida, a Comissão Europeia acabou por escolher um cenário médio-elevado na redução do lixo marinho, que inclui ações como:

- Restrições à colocação no mercado de PUU [produtos de uso único] com alternativas facilmente disponíveis (p. ex., palhas);
- Objetivos gerais de redução (p. ex., copos para bebidas, recipientes alimentares) que permitam aos Estados-Membros adotar as suas próprias medidas para alcançar



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a redução. Os custos da aplicação destas medidas dependeriam assim da escolha e da concepção das medidas adotadas em nível nacional;

- Medidas de sensibilização e regimes de responsabilidade alargada do produtor relativos a todos os artigos não abrangidos pela medida de restrição de acesso ao mercado, a fim de contribuir para os custos de prevenção e de gestão de resíduos, incluindo a limpeza do lixo, excluindo os artigos de pesca;
- Requisitos de rotulagem destinados a informar os consumidores dos procedimentos adequados de eliminação de resíduos ou dos meios de eliminação a evitar (p. ex., lenços umedecidos para higiene pessoal);
- Medidas de concepção de produtos (p. ex., das garrafas com tampas presas).

Diante do fato de os pressupostos considerados na elaboração da proposta de Diretiva se aplicarem, em sua totalidade, à realidade brasileira, tomamos aquele documento como paradigma para a elaboração do presente Projeto de Lei.

Contudo, diante da existência de Lei, em nosso ordenamento jurídico, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010), dispondo sobre seus “princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”, optei por fazer dessa proposição uma “especialização” daquele diploma legal, ficando sua disciplina afeta, unicamente, aos plásticos de uso único e seu banimento, que deverá ocorrer até o ano de 2030, em decorrência do Objetivo 14 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário, que prevê:

“Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

14.1 Até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes

14.2 Até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos

14.3 Minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos, inclusive por meio do reforço da cooperação científica em todos os níveis

14.4 Até 2020, efetivamente regular a coleta, e acabar com a sobrepesca, ilegal, não reportada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas

14.5 Até 2020, conservar pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional, e com base na melhor informação científica disponível

14.6 Até 2020, proibir certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminar os subsídios que contribuam para a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, e abster-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à pesca da Organização Mundial do Comércio

14.7 Até 2030, aumentar os benefícios econômicos para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, a partir do uso sustentável dos recursos marinhos, inclusive por meio de uma gestão sustentável da pesca, aquicultura e turismo

14.a Aumentar o conhecimento científico, desenvolver capacidades de pesquisa e transferir tecnologia marinha, tendo em conta os critérios e orientações sobre a Transferência de Tecnologia Marinha da Comissão Oceanográfica Intergovernamental, a fim de melhorar a saúde dos oceanos e aumentar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos

14.b Proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados

14.c Assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, como refletido na UNCLOS [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar], que provê o arcabouço legal para a conservação e utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos, conforme registrado no parágrafo 158 do 'Futuro Que Queremos'.<sup>8</sup>

A preocupação quanto à temática da preservação e o uso sustentável dos recursos marinhos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM, de 1982, internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto n.º 99.165, de 12 de março de 1990, é clara, já que o tratado dedica toda a Parte XII ao tema.

Naquele documento, os Estados passaram a não ser somente detentores de direitos, mas também de deveres em relação ao ambiente marinho, “ainda que a Convenção ignore as questões de responsabilidade internacional enquanto tenta conciliar a preocupação ao meio ambiente, os interesses econômicos e outros”<sup>9</sup>.

Com efeito, segundo os autores, a responsabilidade dos Estados sobre danos causados pela poluição, pelo que está disposto na CNUDM, de 1982, se impõe àqueles de forma suave, nada mais sendo do que a aplicação do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972 ao Direito do Mar, não havendo qualquer disposição mais objetiva neste sentido. Ratificada em Londres, em 1972, a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias<sup>10</sup> dispõe, em seu art. X, que os Estados se responsabilizam por “danos causados ao meio ambiente de outros Estados, ou a qualquer

<sup>8</sup> Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>.

<sup>9</sup> DINH, N. Q.; DAILLIER, P.; PELLET, A. *Direito Internacional Público*. 2. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

<sup>10</sup> Internalizada por meio do Decreto n.º 87.566, de 16 de setembro de 1982.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

outra zona do meio ambiente, pelo alijamento de resíduos e outras substâncias de qualquer classe, as Partes Contratantes comprometem-se a elaborar procedimentos para a determinação de responsabilidades e solução de controvérsias relacionadas com as operações de alijamento”.

Nota-se, diante de todo o exposto, que pretendo, com o apoio dos nobres Pares, colocar o Brasil na vanguarda mundial da proteção e defesa do meio ambiente marinho, assim como do terrestre, por meio do banimento dos plásticos de uso único até o ano de 2030.

Por essa razão e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em    de junho de 2018.

**Deputado Carlos Sampaio**  
**PSDB/SP**